



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.640 - MT (2009/0067726-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **SIDINON SIMÃO DE LIMA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
PACIENTE : **SIDINON SIMÃO DE LIMA (PRESO)**
ADVOGADO : **VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

1. A nulidade do feito em face da incompetência absoluta, bem como a inaplicabilidade do art. 40, I, da Lei 11.343/06 demandariam revolvimento fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, impossível na via estreita do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.
2. Decorrido o prazo para interposição do recurso contra decisão que inadmitiu o apelo extraordinário, torna-se definitiva a condenação, razão pela qual resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na custódia cautelar.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.640 - MT (2009/0067726-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **SIDINON SIMÃO DE LIMA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
PACIENTE : **SIDINON SIMÃO DE LIMA (PRESO)**
ADVOGADO : **VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por SIDINON SIMÃO DE LIMA, em seu próprio favor, condenado à pena total de 18 anos de reclusão e 2.533 dias-multa pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e § 1º, III, e 35 c.c. 40, I e V, da Lei 11.343/06 c.c. 29 e 69 do CP.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao apelo defensivo para, mantendo a condenação, reduzir a pena para 13 anos e 7 meses de reclusão e 1.860 dias-multa.

Sustenta, em síntese, inaplicabilidade do art. 40, I, da Lei 11.343/06, uma vez que o tráfico não teve caráter transnacional, incompetência do Juízo Federal para processamento do feito e excesso de prazo da prisão preventiva, razão por que requer a concessão da ordem.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 47).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, com os documentos pertinentes, às fls. 61/74.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, opinou pela denegação da ordem (fls. 93/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.640 - MT (2009/0067726-4)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

1. A nulidade do feito em face da incompetência absoluta, bem como a inaplicabilidade do art. 40, I, da Lei 11.343/06 demandariam revolvimento fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, impossível na via estreita do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.
2. Decorrido o prazo para interposição do recurso contra decisão que inadmitiu o apelo extraordinário, torna-se definitiva a condenação, razão pela qual resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na custódia cautelar.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Depreende-se dos autos que o paciente/impetrante foi inicialmente condenado à pena total de 18 anos de reclusão e 2.533 dias-multa pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e § 1º, III, e 35 c.c. 40, I e V, da Lei 11.343/06 c.c. 29 e 69 do CP.

Irresignado, interpôs recurso de apelação no Tribunal de origem, julgado parcialmente procedente para, mantendo a condenação, reduzir a pena para 13 anos e 7 meses de reclusão e 1.860 dias-multa, *verbis* (fls. 62/73):

A internacionalidade do tráfico de substância entorpecente exsurge inequívoca dos próprios depoimentos dos apelantes. Como bem destacou o magistrado, *verbis*:

Com efeito, as interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça demonstram intensas atividades de compra de droga de origem Boliviana por parte do também denunciado Sidinon Simão de Lima (processo desmembrado nº 2007.36.00.003469-3), havendo inclusive diálogo gravado entre Sidinon e as pessoas de alcunha Careca e Turco Boliviano, em que parte da conversa entre o Careca e o Turco Boliviano foi desenvolvida no idioma espanhol (DVD contendo a conversa interceptada – índice nº 2354762), onde o Careca fala para o Turco que ele tem que receber 80 ou 90 mil reais de Sidinon (fls. 163 – Apenso I). (Fls. 213.)

Além disso, há vários outros trechos de contatos telefônicos mantidos com a Bolívia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais informações denotam tanto a origem do entorpecente, quanto o fato de que ele foi introduzido no País pelos próprios réus. Assim, não procedem as alegações do apelante ao tentar descaracterizar a origem da droga, nem a alegação da defesa de que essas ligações diziam respeito a transações comerciais que os interlocutores mantinham para compra e venda de veículos, pois, em nenhum momento das conversas, houve menção à palavra carro, automóvel. Portanto a análise conjunta dos fatos e depoimentos atesta a origem estrangeira da droga.

(...)

Consoante entendimento jurisprudencial, não é necessário a prova de existência de cooperação internacional para se configurar a aplicação do citado artigo 40. Basta que fique demonstrado a aquisição e o transporte de substância entorpecente entre dois ou mais países.

Ainda que a droga proveniente da Bolívia não tenha sido vendida no território brasileiro, o fato é que sua aquisição e transporte tinham essa finalidade – o que impõe a classificação da conduta dos réus no art. 40 da vigente Lei de Tóxicos, resultando na competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

(...)

O art. 33 da Lei 11.343/06 estabelece uma pena mínima de 5 (cinco) anos e máxima de 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Já o art. 40 prevê que as causas de aumento ali elencadas acarretam um acréscimo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) à pena fixada.

Postula o acusado, em síntese, sua absolvição asseverando que não ficou provada sua participação no tráfico de entorpecente. Sem razão, no entanto.

A prática do crime previsto no art. 33 da Nova Lei de Tóxicos é delito de ação múltipla que não exige finalidade especial do agente, basta a vontade livre e consciente de realizar uma das modalidades descritas na lei.

A materialidade do delito do tráfico foi sobejamente comprovada pelos laudos de apreensão de fls. 23/25, laudos preliminares de constatação n. 1243/2006 e de n. 1244/2006 (fls. 43/45) e pelo Laudo de Exame Definitivo em substância vegetal (cocaína) n. 2784/2006-INC (de fls. 153/161) do processo 2007.36.00.002544-0, que resultou positivo para o alcalóide cocaína.

A autoria do acusado está suficientemente demonstrada no caderno probatório pelos testemunhos prestados por agente da polícia federal e pelo próprio co-réu César Salvador da Silva, corroborados pelas outras provas colhidas nos autos. Vejamos.

José Geraldo Gomes, policial federal, que participou da operação, afirmou em juízo ter visto o réu Sidinon correndo em direção ao mato, na Fazenda Roda D'Água, no município de Chapada dos Guimarães, de propriedade do apelante e de sua esposa e co-ré, Joana, e porque o conhecia, reconheceu-o, conforme declarou a fls. 261/262.

Os agentes policiais, então em cumprimento a mandado de busca e apreensão na Fazenda Roda D'água, encontraram, sob os arbustos na área da fazenda, uma bolsa contendo 20 (vinte) volumes, em forma de tijolos, de cocaína, perfazendo um total de 20.491g (vinte mil, quatrocentos e noventa e um gramas) do entorpecente, o que levou à decretação da prisão preventiva do réu após sua evasão.

O acusado César da Silva, preso em flagrante durante a operação transportando em seu veículo Fiat/Strada, placa KAL-0768, diversos volumes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contendo comprovadamente cocaína, declarou perante a autoridade policial que Sidinon o convidou a realizar o transporte de substância entorpecente para outro Estado da Federação; e narrou vários episódios em que fizera tal transporte, a mando do ora apelante, conduzindo um automóvel Fiat Strada, placa KAL-0768, adquirido em nome de Sidinon (fls. 15/16). Embora tenha se retratado em juízo, as alegações de César ficaram isoladas no caderno probatório.

Joana, por sua vez, declarou que, apesar de não saber se o seu esposo era o proprietário do Fiat Strada, placa 0768, se recordava de tê-lo visto nas imediações da Fazenda, levando-a supor que Sidinon era o seu condutor, bem como o apelante possuía, em meados daquele ano, um veículo VW gol, cor branca, posteriormente transferido à filha do casal.

Além disso, as diversas interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça demonstram intensa atividade de compra e venda de drogas pelo apelante com a participação clara dos outros co-réus Joana de Lima e César da Silva. Como bem concluiu o juiz sentenciante, *verbis*:

Os pacotes de cocaína apreendidos na posse de César Salvador da Silva, quando foi abordado pela Polícia Federal, dirigindo o Fiat/Strada, estavam envoltos por bexigas de borracha coloridas, no interior das bexigas 32 (trinta e dois) pacotes estavam envoltos em um saco plástico transparente, cobertos por uma fita adesiva transparente e envoltos por uma faixa branca com os dizeres “VIDROS!!!” em azul, 03 (três), outros pacotes estavam envoltos por fita adesiva dourada e 01 (um) pacote estavam envolto por fita adesiva branca, conforme laudo preliminar de constatação nº 1244/2006 de fls. 44/46. por outro lado, os 20 (vinte) pacotes de cocaína apreendidos quando da realização da busca e apreensão na Fazenda Roda D’Água – quando da prisão em flagrante da acusada Joana, estavam envoltos por uma fita adesiva transparente com uma faixa adesiva amarela com os dizeres “OFERTA” em vermelho (Laudo Preliminar de Constatação nº 1243/2006 – fls. 43/45).

Note-se que os materiais usados para o empacotamento da cocaína, tanto a apreendida com o César como na área da Fazenda Roda D’Água, também foram encontrados na sede da Fazenda Roda D’Água, quando da realização da busca e apreensão. Vejamos: item 11 – quarenta e quatro balões de tamanho grande e de várias cores em uma caixa de papelão; item 25 – cinco rolos de fita adesiva; item 26 – um pacote contendo vários sacos plásticos transparentes (fls. 25/26).

Em juízo, a testemunha de acusação e defesa José Geraldo Cosme, afirmou “que durante as buscas realizadas dentro da casa da sede da fazenda, os agentes apreenderam bexigas (balão de festa), tanto na sala como na dispensa ao lado da cozinha; Que essas bexigas possuíam as mesmas características daquelas que foram utilizadas para acondicionar a droga apreendida no Fiat Strada – com o acusado César – e encontrada na mata”. (fls. 260/263 prova emprestada).

Sidinon e Joana (esposa de Sidinon) afirmaram em Juízo que as bexigas apreendidas na sede da fazenda foram as que sobraram de comemorações de festas anteriores, a exemplo da ocorrida no dia 12 de outubro.

Também, em Juízo, a testemunha arrolada pela acusação e defesa Nanci Ramos dos Santos – empregada da acusada Joana – afirmou que as bexigas eram utilizadas nas festas de aniversário que ocorriam na fazenda e que última festa ocorreu no dia das crianças e que foram utilizadas para enfeitar (fls. 275/276 – prova emprestada).

Todavia, nenhuma **prova material** (fotografia, nota fiscal, etc) foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada que corroborasse suas informações e desmentisse os elementos contra ela coligidos. A grande quantidade de balões de festa encontrados (quarenta e quatro balões) e o tamanho dos balões (tamanho grande), não se justificam apenas com a afirmação de serem sobras de festas realizadas, uma vez que o usual é a utilização de balões de tamanho médio para decoração de festa. Além disso, a acusada Joana somente lembrou das festas realizadas na fazenda quando de seu interrogatório em juízo, pois, perante a autoridade policial afirmou que não tinha conhecimento de quando foram adquiridas as bexigas (balões de aniversário) arrecadadas no interior da Fazenda quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão pelos Policiais Federais (fls. 255/257) – prova emprestada – processo nº 2007.36.00.002544-0).

A associação entre os réus Sidinon e César, apesar de afirmarem que não se conheciam, é evidenciada também em alguns trechos da conversa telefônica realizada no dia da prisão de César e Joana (04/11/2006 – processo nº 2007.36.00.002544-0) por ordem judicial . (Fls. 581/582.)

Observa-se, assim, que, embora o acusado tenha afirmado tanto perante a autoridade policial quanto em seu interrogatório judicial que não tinha conhecimento sobre o fato de ter sido apreendido aproximadamente 20 (vinte) quilos de cocaína na sua fazenda, a defesa do réu não logrou provar suas alegações: a licitude de sua movimentação bancária, as comissões recebidas de sua suposta atividade comercial de compra e venda de veículos e de gados, a realização das festas infantis (para explicar a grande quantidade de balões de festa), o montante significativo de vários depósitos realizados no mesmo dia. E os poucos documentos apresentados que demonstram dados numéricos – as datas da saída de reses para abate – não conferem com as datas do aumento da movimentação financeira do acusado, como revelou o processo de quebra de sigilo fiscal (2006.36.00.01.015519-9).

Também não merece prosperar a alegação de que os depoimentos dos policiais federais seriam inidôneos.

(...)

Nesse viés, concluiu o magistrado de forma acertada quanto à responsabilidade criminal do acusado na organização criminosa de tráfico de entorpecentes, *verbis*:

Portanto, todas as circunstâncias provadas nos autos indicam que o réu SIDINON SIMÃO DE LIMA mantinha comércio ilegal de drogas, negociando pessoalmente com fornecedores bolivianos e com compradores brasileiros, normalmente de outros Estados da Federação e também contratava as pessoas – conhecidas como “mulas” – encarregadas do transporte e distribuição da droga. (Fls. 587.)

Da Associação prevista no art. 35 da Lei 11.343/06

(...)

In casu, os contornos de uma sociedade clandestina exsurtem dos depoimentos das testemunhas, dos elementos constantes dos autos, em confronto com a narrativa do apelante e de sua esposa, Joana (também acusada), e dos contatos telefônicos empreendidos entre eles, o que levou corretamente o julgador a entrever a dinâmica do concerto de tais vontades pela clara divisão de trabalho. Ao réu, coube-lhe a negociação pessoal com fornecedores bolivianos e compradores brasileiros, dentre outras tarefas.

Correta, portanto, a configuração do delito autônomo da associação, previsto no art. 35 da Nova Lei de Tóxicos.

Por tudo isso, a sentença mostra-se escorreita quanto à existência dos crimes perpetrados, não havendo como se acolher a afirmação de fragilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova que possui suficiência bastante para uma decisão condenatória em relação ao recorrente. Contudo merece reforma quanto à dosimetria elaborada.

O artigo 40 da multicitada lei elenca 7 (sete) causas de aumento da pena. Assim, a aplicação por si só da majorante da internacionalidade do tráfico não implica automaticamente a incidência da causa prevista no inciso V (tráfico entre Estados ou entre um destes e o DF). Portanto, é preciso que se investigue os fatos para ver se uma e outra estão devidamente comprovadas nos autos, se houve o dolo do tráfico internacional e o dolo do tráfico entre os Estados da Federação. A lei não limitou a aplicação do inciso V apenas aos casos de tráfico interno, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

In casu, vislumbro a presença de ambas já que foi demonstrado que o entorpecente apreendido veio da Bolívia e **que a ramificação criminosa se estendeu a mais de uma região do País, promovendo uma distribuição em maior escala, conforme demonstraram os depósitos dos compradores da droga**, razão pela qual a conduta delitiva merece maior censura, o que não impede a incidência das duas uma vez que descrevem situações distintas que se ocorrentes num mesmo fato, devem ser reconhecidas.

Da Dosimetria

A pena do **apelante Sidinon** foi assim fixada:

Pelo delito do art. 33, caput e § 1º, inc. III, da Lei 11.343/06 – Pena base: 6 (seis) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa; majorada em 1/4 (um quarto) pela incidência da agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), ausentes atenuantes; aumentada em mais 1/3 (um terço) pelas causas de aumento previstas no art. 40, inc. I e V, da Lei 11.343/06; totalizando pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão e 1.333 (mil, trezentos e trinta e três) dias-multa.

Pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06 – Pena base: 6 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa; ausentes atenuantes e agravantes; aumentada em 1/3 (um terço) pelas causas de aumento previstas no art. 40, inc. I e V, da Lei 11.343/06; totalizando pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão e multa de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Unificando ambas as penas, **a condenação totalizou em 18 (dezoito) anos de reclusão e 2.533 (dois mil quinhentos e trinta e três) dias-multa**. O valor do dia-multa foi fixado em 1/10 (um décimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial estabelecido para o cumprimento da pena foi o fechado.

In casu, em obediência ao princípio da individualização da pena, há de se ponderar que a situação do apelante é diferente da dos outros co-réus tendo em vista sua posição de chefe da organização, o que revela maior grau de reprovação na sua conduta. Contudo entendo exacerbada a fixação das penas que devem refletir a justa medida de reprovação da conduta do agente. Assim, em relação ao delito do art. 33, *caput* e § 1º, inc. III, da Lei 11.343/06, mantenho a pena-base em 6 (seis) anos e 800 (oitocentos) dias-multa, acrescida de ¼ (um quarto) pela reincidência, resultando em 7 (sete) anos e em 6 (seis) anos de reclusão e 1.000 (hum mil) dias-multa à mesma razão. Ausentes atenuantes. Pelas causas de aumento contidas nos incisos I e V do art. 40 da mesma lei, elevo-as em 1/6 (um sexto), ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, tornando as penas definitivas em **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1.160 (hum mil, cento e sessenta) dias-multa**.

Contudo, pelo delito de associação (art. 35 da Lei 11.343/06): Levando em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração as mesmas circunstâncias apreciadas pelo Magistrado *a quo*, entendendo suficiente a fixação da pena em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias. Pela presença das causas de aumento previstas nos incisos I e V do art. 40 da citada lei, deve incidir o acréscimo de 1/6 (um sexto), tornando as reprimendas definitivas em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, à mesma razão fixada.

Entendo que a causa de aumento pela internacionalidade do tráfico do inciso I do art. 40 deve também ser aplicada ao crime de associação por se tratar de delito autônomo, o que não caracteriza *bis in idem*, pois a circunstância de a associação ter se formado para a prática de tráfico transnacional deve receber reprimenda mais severa e submeter-se à equação do sistema trifásico previsto nos arts. 59 e 68 do CP em decorrência do concurso material de delitos. Ora, o art. 40 da Lei 11.343/2006 dispõe expressamente que as majorantes ali elencadas se aplicam aos crimes dos arts. 33 a 37 e onde a lei não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo.

(...)

Unificando as penas, fica o réu Sidinon Simão de Lima condenado a **13 (treze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e a 1.860 (hum mil, oitocentos e sessenta) dias-multa, à razão diária de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

As penas de reclusão aplicadas ao recorrente foram inicialmente fixadas no regime fechado, com espeque no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07.

Por todo o exposto, dou parcial provimento à apelação do réu Sidinon Simão de Lima, reduzindo-lhe as penas para **13 (treze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 1.860 (hum mil, oitocentos e sessenta) dias-multa, à razão diária de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, conforme retrofundamentado. Mantida a sentença quanto aos demais termos.

É como voto.

Daí o *writ*, no qual se requer a concessão da ordem. Sem razão, entretanto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a competência da Justiça Federal ficou caracterizada, dada a transnacionalidade do tráfico, conforme se denota do acórdão impugnado.

Assim, não há falar em nulidade do feito em face da incompetência absoluta, bem como em inaplicabilidade do art. 40, I, da Lei 11.343/06, uma vez que demandaria revolvimento fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, impossível na via estreita do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

Além disso, conforme informações disponíveis no *site* www.trf1.jus.br decorreu o prazo para interposição do recurso contra decisão que inadmitiu o apelo extraordinário, tornando-se, assim, definitiva a condenação. Em consequência, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na custódia cautelar.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0067726-4
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200736000034693 28223 982352

HC 133640 / MT

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIDINON SIMÃO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SIDINON SIMÃO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário